

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 22/2021

T N NETO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.032.014/0001-92, com sede na Avenida Silves, n.º 1.344, Manaus – AM, neste ato por seu representante legal in fine signatário, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação e habilitação do vencedor do certame, nos termos da Cláusula 11 do Edital, conforme passa a expor e, por fim, requerer.

#### 1. DA VERSÃO DO RECURSO COM IMAGENS

Antes que se adentre ao mérito recursal, a Recorrente ressalta que a presente versão do recurso administrativo segue desacompanhada de imagens de provas e documentos, em razão da incompatibilidade do sistema Comprasnet com o uso de mídia no texto do recurso. Assim, a presente versão segue desacompanhada de imagens, com a versão completa encaminhada por e-mail diretamente ao Pregoeiro.

Pede-se análise e provimento das versões em conjunto, idênticas em teor e argumentos, divergindo unicamente nas imagens colacionadas no corpo do recurso.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Determinada a inabilitação da Recorrente e indicação do vencedor do certame, manifestou-se intenção de recurso, nos termos da Cláusula 11 do Edital no dia 07/12/2021, iniciando-se o prazo recursal de 3 (três) dias no dia útil subsequente, 09/12/2021 (contabilizado o feriado local de 08/12/2021) e encerrando-se em 13/12/2021. Pelo exposto, cabível e tempestivo o presente recurso.

#### 3. DA SÍNTESE FÁTICA

Em breves termos, no transcurso do certame e após as propostas de preços apresentadas, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a Recorrente sob o argumento de inadequação ao item 9.10.5.1 do Edital, apontando que a empresa não possui capacidade econômico-financeira para cumprir o preço estimado do contrato pela Universidade Federal do Amazonas.

Por entender que a decisão proferida pelo Pregoeiro é equivocada e diverge das leis de regência e entendimentos dos órgãos competentes, a Recorrente interpõe o presente, pelo qual passa a expor suas razões nos tópicos seguintes.

#### 4. DA IRREGULAR INABILITAÇÃO DO RECORRENTE: EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITADA AO VALOR DA PROPOSTA

O Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente em face do item 9.10.5.1 do Edital, argumentando que a empresa não demonstrou capacidade econômico-financeira para cumprir o preço estimado do contrato.

Diz o item do Edital:

Pela cláusula em questão, o Capital Circulante Líquido da Recorrente deveria corresponder a pelo menos 16.66% do valor para a contratação. Em observância a tal disposição do Edital, a Recorrente tratou de comprovar sua capacidade econômico-financeira consoante balanço patrimonial abaixo colacionados:

Dos balanços acima colacionados, vê-se que o Capital Circulante Líquido da Recorrente é de R\$ 728.870,86 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 16,71% de sua proposta para execução dos serviços, em R\$ 4.361.241,15 (quatro milhões trezentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos). Ou seja, o item 9.10.5.1 do Edital foi perfeitamente obedecido.

E não cabe entender de outra forma ou usar qualquer outro valor base para cálculo da porcentagem em referência, sob pena de incorrer no estabelecimento de parâmetro qualificativo do certame que careceria de motivação, lógica, pertinência e legalidade, além de violar entendimentos jurisprudenciais e a própria lei de regência dos processos licitatórios.

Isto porque não é razoável que a Recorrente seja obrigada a demonstrar capacidade econômico-financeira superior ao valor que cobrará, e para além dos itens do certame aos quais concorre.

Contudo, ao analisar as razões do Pregoeiro para inabilitação da Recorrente, somente é possível concluir pela adoção de outro valor base para cálculo da porcentagem de capacidade econômico-financeira, o que se acredita ser o valor estimado da totalidade Grupo 1 do Edital, em R\$ 11.558.522,17 (onze milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos)

Porém, trata-se de interpretação absolutamente equivocada e que destoa da própria lógica da contratação, além de contrariar posições sedimentadas na Jurisprudência. Não cabe exigir que a qualificação seja calculada tomando como parâmetro o valor que a Administração cotou para o certame. O valor estimado para a contratação aqui buscada deve ser aquele que compõe a proposta final da licitante e, caso aceito, concretamente será o valor contratado. Esse é o valor que deve ser avaliado para as condições de contratação da Recorrente e esse o montante que a TN Neto se dispõe a receber pela execução dos serviços.

Isso tem relação inclusive com os princípios constitucionais da licitação, entre os quais se destaca que as exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto licitado e serem somente aqueles estritamente necessários para comprovar a capacidade de boa execução do objeto. Veja-se o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Não há como exigir-se a comprovação de capacidade para um valor de 11 milhões quando a proposta da Recorrente é de apenas 4,4 milhões. Mostra-se um absoluto contrassenso e que implica inabilitação ilegal pela inadequação.

Apenas a título ilustrativo, um parâmetro bastante similar é aquele ligado ao patrimônio líquido/capital social previsto no art. 31, §3º. Apesar de base de avaliação e percentuais distintos, a lógica é basicamente a mesma. Veja-se o texto legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A redação é similar ao texto da Instrução Normativa que motivou a cláusula 9.10.5.1 e inexistem dúvidas quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União, órgão ao qual a UFAM está vinculada, sobre a necessidade de demonstração tomando como parâmetro o valor da proposta final da licitante. Veja-se decisão 744/1999-Plenário:

8.2. ... nas licitações cujo objeto seja divisível em itens, a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo seja proporcional à participação do licitante nessa divisibilidade.

A mesma decisão ainda defende:

Referida questão, cabe destacar, já se encontra pacificada neste Tribunal no sentido de que, para ampliar o universo de competidores e na hipótese de realização de procedimento licitatório, cujo objeto possa ser divisível, deve ser permitida a comprovação de capital mínimo, patrimônio líquido e de garantias proporcionalmente a essa divisibilidade (v.g. Decisões n.º 826/97 e 102/98 e Plenário, Atas n.º 48/97 e 13/98, respectivamente)

E noutros Acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 1630/2009 – TCU – Plenário

ANÁLISE

7. Cabe registrar inicialmente que a Representação atende aos requisitos de admissibilidade contido no art. 113, § 1º da Lei 8666/93 c/c o art. 237, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

8. As dúvidas trazidas aos autos pela Representante dizem respeito basicamente a possibilidade das empresas eventualmente apresentarem informações falsas na documentação de habilitação e em desacordo com a propostas de preços.

8. Conforme informado, os itens licitados devem ser cotados, individualmente, nas quantidades previstas, podendo o licitante apresentar propostas para um ou mais itens. As empresas deverão apresentar na documentação de habilitação a comprovação do capital social referente aos quantitativos de itens que deseja fornecer. A relação e quantidades dos itens licitados e valor do capital social mínimo exigido estão apresentados no Anexo A (fl. 21) do Edital 051/2007 e no Anexo A (fl. 43) do Edital 045/2007. O valor do capital social da empresa deve corresponder ao somatório dos valores de cada item ofertado. Observe-se que o capital social deve corresponder ao somatório dos itens ofertados e não ao somatório dos itens que eventualmente a empresa vier a vencer no certame.

9. As empresas licitantes devem apresentar, na abertura da sessão do julgamento das propostas de preços, a

Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação conforme modelo que é apresentado nos respectivos editais.

Acórdão 868/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No mesmo passo, uma vez que a licitação é um procedimento formal, a entidade promotora do certame licitatório deve fixar no edital os critérios que serão utilizados visando à adjudicação dos lotes, considerando que o patrimônio líquido da licitante deverá ser suficiente para garantir a execução contratual. Nesse sentido é a determinação contida no subitem 9.3.2. da deliberação embargada, não havendo a contradição alegada pela interessada entre seus termos e aqueles do subitem 9.3.1 do Acórdão 484/2007- TCU-Plenário. No tocante à omissão apontada na definição da abrangência dos efeitos da deliberação em tela (se aplicáveis às modalidades de licitação definidas na Lei nº 8.666/93, além do pregão), observo que o teor do subitem 9.3.2. é aplicável ao pregão, modalidade examinada nos autos, uma vez que os requisitos de habilitação, nas demais modalidades licitatórias, são aferidos preliminarmente à abertura das propostas.

Pelos trechos destacados, vê-se que o entendimento jurisprudencial preserva a abertura à competitividade, no sentido de que a comprovação da capacidade econômico-financeira dos concorrentes deve se limitar à parcela referente ao que se compete. Ou seja, cabe comprovar apenas na extensão do que se estima cobrar.

Não faz sentido que o Pregoeiro no presente certame adote interpretação distinta quando se tem similares parâmetros de adoção da qualificação econômico-financeira. Se já há entendimento sedimentado de que a avaliação do art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93 será aplicado ao valor final da proposta da licitante, com a mesma razão deve adotar-se as mesmas premissas no caso do capital circulante descrito na cláusula 9.10.5.1.

Esse entendimento torna-se ainda mais relevante em se tratando de Pregão, no qual geralmente a Administração não revela o valor estimado da contratação e, principalmente, a fase de habilitação ocorre após conhecidas as propostas finais das empresas licitantes e exatamente a qualificação econômica que a melhor classificada deve demonstrar.

Portanto, reitera-se: não se está atacando a norma ou a cláusula do edital, mas simplesmente a interpretação equivocada do Pregoeiro que inabilita de forma ilegal a empresa Recorrente. Cabe à Recorrente demonstrar capacidade econômico-financeira para cumprir a estimativa de preço global do certame, bastando que se demonstre capacidade relativa à sua proposta de preços apresentada.

A comprovação de capacidade econômico-financeira deve limitar-se ao valor que a Recorrente fixou para os preços da prestação do serviço contratado. Exigir que se comprove capacidade financeira superior ao que de fato será cobrado é estabelecer critério excludente que viola o caráter competitivo do certame, além de ultrapassar os limites do que a lei permite ser exigido para fins de qualificação.

Há inclusive entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul definindo que a aplicação do percentual do capital circulante deve tomar por base o valor da proposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO (UTI-MÓVEL). GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO DE, NO MÍNIMO, 16,66% DO VALOR ESTIMADO DA PROPOSTA. CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. SUSPENSÃO DO CERTAME. LIMINAR. INDEFERIMENTO. A exigência prevista no subitem 12.3.3. do Edital de Pregão Eletrônico promovido pelo Grupo Hospital Conceição, quanto à qualificação econômico-financeira do participante, de comprovação do capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor da proposta, não conflita com o art. 31 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se de exigência destinada a atestar a imediata capacidade financeira da empresa participante, devendo ser analisada sob a ótica do interesse público e da certeza de que as obrigações assumidas pelo vencedor do certame serão devidamente cumpridas, dada sua importância, que diz com a prestação de serviços de remoção de pacientes adultos, pediátricos e neonatais dos hospitais que compõem o Grupo Hospitalar Conceição, em ambulâncias de suporte avançado (UTI-Móvel). Previsão editalícia, a priori, que não se mostra desarrazoada, nem viola o princípio da concorrência. Impetrante que não comprovou determinada empresa participante seria a única em condições de contratar com o... Poder Público (prova pré-constituída), não cabendo, em sede de mandado de segurança, dilação probatória. Manutenção da decisão que indeferiu a liminar de suspensão do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70068781111 RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 30/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2016)

Ao todo, entende a Recorrente estar perfeitamente qualificada quanto ao critério de capacidade econômico-financeira em face de sua proposta, razão porquanto pugna-se pela reforma da decisão do Pregoeiro, para que, nos termos da fundamentação exposta, entenda-se pela habilitação da Recorrente.

Ao fim, o que se tem é uma inabilitação ilegal que gera um prejuízo de R\$ 63.694,61 aos cofres públicos, sendo essa a diferença entre a proposta da TN Neto e aquela que foi erroneamente declarada vencedora, Nortfort, que se diga possui problemas que serão adiante explicados para demonstrar a necessidade de exclusão dela do certame.

## 5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DEMAIS LICITANTES

**a) DA INABILITAÇÃO DA MGC AR-CONDICIONADO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI**

Na oportunidade, cabe tecer breves considerações sobre os demais licitantes. Em maior relevância, deve-se notar que os argumentos previamente expostos foram corretamente aplicados pelo Pregoeiro em desfavor da empresa MGC, eis que seu Capital Circulante Líquido era inferior à importância de 16,66% calculados sobre a sua proposta.

É fator que levou o pregoeiro a inabilitar a referida empresa. Mas o ponto principal aqui é destacar que a desqualificação da referida empresa ocorreu de forma correta, eis que seu CCL sequer totalizava a porcentagem exigida sobre sua proposta. Questiona-se, então: Por qual motivo o valor base para cálculo da capacidade econômico-financeiro foi diferente em desfavor da Recorrente? E, ainda, para parâmetro mais oneroso e de maior excludência!

Apenas a título demonstrativo, indicam-se os ativos e passivos circulantes da MGC, o valor de sua proposta e a correspondência em porcentagem entre os valores:

Ativo Circulante: R\$ 1.393.561,07  
- Passivo Circulante: R\$ 931.135,56  
Capital Circulante Líquido: R\$ 462.425,51

Valor total da Proposta para Grupo 1 MGC: R\$ 3.180.518,00  
16,66% sobre o valor da Proposta: R\$ 529.874,29

% do CCL sobre o valor da Proposta: 14,54%

Daí vê-se que a empresa em referência foi corretamente inabilitada, com perfeito cálculo realizado pelo Pregoeiro, usando como base o valor da proposta apresentada pela MGC. Se os mesmos parâmetros fossem adotados em favor da Recorrente, sua perfeita capacidade econômico-financeira e consequente habilitação seriam constatadas!

**b) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E INADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL POR ADERVAN BATISTA DE ARAUJO FILHO**

Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, resta dizer que a licitante Adervan não recorreu de sua inabilitação e aceitou os termos, não sendo cabível tomar por base os argumentos recursais aqui tecidos para reformar decisão em relação àquela empresa. Aliado a isso e reiterando prévia comunicação enviada ao Pregoeiro, é imperioso observar que o proponente Adervan Batista de Araújo Filho - CNPJ n.º 09.307.967/0001-95 não comprovou a exequibilidade de sua proposta, ante a ausência de contratos que sequer se aproximem dos valores ofertados no certame.

Em face de tal constatação, a Recorrente demonstrou ao Pregoeiro a inexecuibilidade dos contratos apresentados pela empresa em referência, a seguir:

---

Atestado UFAM PE n.º 213/2017 - Contrato: 30/2017

**Demonstrativo UFAM**

Mensal - R\$ 140.000,00 (Valor total do Item) ÷ 10 (total de meses tendo em vista que serão realizadas 2(duas) semestrais) = R\$ 14.000,00 (Valor Mensal) ÷ 247 (Qt de serviços licitados) = R\$ 56,68 (Valor praticado por serviço).

Semestral - R\$ 90.000,00 (Valor total do Item) ÷ 2 (total de semestrais) = R\$ 45.000,00 (Valor Semestral) ÷ 247 (Qt de serviços licitados) = R\$ 182,18 (Valor praticado por serviço).

Atestado CPRM PE n.º 015/2017 - Contrato: 004/SUREG-MA/2017

**Demonstrativo CPRM**

Manutenção Preventiva Trimestral - R\$ 54.400,00 (Valor total do Item) ÷ 4 (total de trimestrais) = R\$ 13.600,00 (Valor por trimestre) ÷ 95 (Qt de serviços licitados) = R\$ 143,15 (Valor praticado por serviço por trimestre).

Ainda se considerarmos: R\$ 54.400,00 (Valor total do Item) ÷ 12 (total de meses em 1(um) ano, apesar de não haver a previsão de serviços mensais no Edital e TR, chegamos ao valor de:) = R\$ 4.533,33 (Valor mensal) ÷ 95 (Qt de serviços licitados) = R\$ 47,71 (Valor representativo por serviço mensal).

R\$ 54.400,00 (Valor total do Item) ÷ 2 (total de semestrais em 1(um) ano, apesar de não haver a previsão de serviços semestrais no Edital e TR, chegamos ao valor de:) = R\$ 27.200,00 (Valor Semestral) ÷ 95 (Qt de serviços licitados) = R\$ 286,31 (Valor representativo por serviço semestral).

**UFAM x CPRM**

Abaixo, a média de todos os contratos apresentados no Certame, os únicos que se pode simular o preço médio praticado pela empresa:

Mensal - R\$ 56,68 (Valor UFAM Contrato n.º 30/2017) + R\$ 47,71 (Valor CPRM Contrato n.º 004/SUREG-MA/2017) = R\$ 104,39 ÷ 2 = R\$ 52,19 - (Valor médio praticado).

Valor Médio do Lance = R\$ 21,61 + R\$ 25,37 + R\$ 21,98 = R\$ 68,96 ÷ 3 = R\$ 22,98.

Semestral -R\$ 182,18 (Valor UFAM Contrato n.º 30/2017) + R\$286,31 (Valor CPRM Contrato n.º 004/SUREG-MA/2017) = R\$ 468,49 ÷ 2 = R\$ 234,24 - (Valor médio praticado).

Valor Médio do Lance = R\$ 150,06 + R\$ 149,91 + R\$ 343,41 = R\$ 643,38 ÷ 3 = R\$ 214,46

Não obstante, é importante observar que a remuneração apresentada pela empresa em referência está abaixo do que convencionado pelo Sindicato de Classe, e que a Carteira de Trabalho apresentada sequer consta função exercida pelo colaborador na empresa. A seguir:

Nestes termos, ainda que já se tenha determinado a inabilitação da empresa em referência, a Recorrente vale-se da presente oportunidade para reiterar razões além da motivação externada pelo Pregoeiro, pelo que pede desde já a manutenção da inabilitação mesmo em sede recursal.

## 6. DA EXCLUSÃO DA NORTFORT

Na remota hipótese dos argumentos recursais não serem acolhidos para reformar a inabilitação da Recorrente T N Neto, necessário destacar que existem fundamentos para a exclusão também da empresa declarada vencedora da licitação.

O edital dispõe quanto à inexecuibilidade:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.5.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

E especificamente quanto aos documentos de comprovação da capacidade e requisitos para execução dos serviços, o Termo de Referência destaca:

2.3. A presente contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar, freezers, geladeiras e bebedouros, são necessários para garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos e a qualidade do ar no interior dos ambientes climatizados das unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, Campus Manaus e unidades dispersas, atendendo às recomendações contidas na Portaria n. 3.523/1998, do Ministério da Saúde.

2.4. Destaque-se ainda que as manutenções preventivas são necessárias para manter em adequado estado de funcionamento, os diversos componentes de cada um dos aparelhos, minimizando dessa forma, a incidência de gastos elevados com manutenções corretivas dos referidos equipamentos.

2.10. Atendimento à Portaria nº 3.523/1998, do Ministério da Saúde e a LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018 que dispõe sobre a manutenção de equipamentos de sistemas de climatização dos edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, que devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos à saúde dos ocupantes dos recintos.

Tendo essas normas como base, passa-se a uma análise dos preços e documentos apresentados pela Nortfort.

### A) AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Quanto ao Engenheiro Rolando Naves Neto, Engenheiro Mecânico, não foi apresentado atestado que o qualificasse para o certame, conforme item abaixo do Edital e demonstrativos que invalidam seus atestados:

9.11.1.4 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

#### Termo de Referência

5.1.7.3. O Atestado de capacidade técnica, em nome do profissional pertencente ao quadro permanente da licitante, deverá estar devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (neste último caso o mesmo deverá ter firma reconhecida em cartório), devidamente registrado na entidade da classe profissional competente, segundo dispõe §1º, art. 30 da Lei nº 8.666/93 e devidamente acompanhado do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução bem

sucedida de objeto similar do que está sendo licitado.

## B) ANÁLISE DE ATESTADOS E INEXEQUIBILIDADE

### ATESTADO QGEX

Não consta no EDITAL, ATESTADO e CONTRATO com a Elaboração do PMOC. E o EDITAL, ATESTADO e CONTRATO apresentados também não comprovam a exequibilidade.

ITEM 2 - valor apresentado na licitação R\$ 84,09 COMPROVADO PELA MÉDIA dos itens 375, 376 e 377 NESTE ATESTADO = R\$ 111,07 MENSAL VALENDO RESSALTAR QUE NÃO CONTEMPLA AS SEMESTRAIS.

ITEM 3 - valor apresentado na licitação R\$ 84,09 COMPROVADO PELA MÉDIA dos itens 378, 379, 380, 381 e 382 NESTE ATESTADO = R\$ 110,80 MENSAL VALENDO RESSALTAR QUE NÃO CONTEMPLA AS SEMESTRAIS.

### 6º COMANDO AÉREO REGIONAL - GRUPAMENTO DE APOIO DO DF

É de causar estranheza o quantitativo EXATAMENTE igual de serviços realizados no atestado abaixo, tendo em vista estarmos tratando apenas de 27 equipamentos de climatização no referido atestado, se multiplicarmos 1.620 x 26(itens) total constante na tabela anexa no adendo do atestado), totalizam 42.120 serviços realizados e desses 26 itens, apenas 6 constam contemplados no EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA, ou seja, 76,93% dos SERVIÇOS relacionados e ditos como realizados no atestado, não foram sequer licitados, o que pode nos levar a suspeitar do referido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, se considerarmos somente os serviços licitados  $6 \times 1.620 = 9.720$  serviços realizados nos 60 meses, ou seja, 32.400 serviços foram realizados de forma gratuita ao longo desses anos?.

E também conforme o EDITAL, ATESTADO e o CONTRATO apresentado o serviço não contemplava a Elaboração do PMOC. E o contrato apresentado também não comprova a exequibilidade.

Valor da proposta - R\$ 131.990,00 (valor licitado) ÷ 12 (meses) = R\$ 10.999,16 ÷ 27 (total de ar condicionados constante no certame) = R\$ 407,37 (valor por serviço por equipamento), valendo ressaltar que contempla apenas serviços preventivos mensais.

### ATESTADO FOFINHO

Não apresentou o contrato que deu origem ao ATESTADO, conforme solicitado via chat de mensagem pela pregoeira, e nos serviços não contemplam a Elaboração do PMOC, ou seja, não tem as manutenções preventivas que são as parcelas de maior relevância para o Grupo 1.

### ATESTADO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EXÉRCITO

Contempla apenas instalação e venda. Não apresentou o contrato que deu origem ao ATESTADO, conforme solicitado via chat de mensagem pela pregoeira.

### ATESTADO GRUPAMENTO DE APOIO

Não apresentou o contrato que deu origem ao ATESTADO, conforme solicitado via chat de mensagem pela pregoeira, apresentou apenas uma ART, que inclusive nesta ART não consta nenhum número de CONTRATO.

9.11.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

### ATESTADO CINDACTA DF

O ATESTADO não está registrado no CREA e juntamente com o CONTRATO não comprovam a exequibilidade.

Valor da proposta - R\$ 498.000,00 (valor licitado) ÷ 12 (meses) = R\$ 41.500,00 ÷ 47 (total de ar condicionados constante no certame) = R\$ 882,97 (valor por serviço por equipamento).

Frise-se que além da ausência de documentos e inexecuibilidade de valores, ao final a Recorrida Nortfort ainda terá de montar toda uma estrutura em Manaus para atender a esse contrato, o que irá aumentar de forma considerável os seus custos operacionais e prejudicar ainda mais o valor de execução ofertado.

## 7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna-se:

a) Seja recebido e analisado o presente recurso, vez que demonstrado o direito e interesse em recorrer desta empresa ou, caso assim não entenda, que seja recebida como simples petição para possibilitar a análise dos fundamentos relevantes que requerem atuação do órgão para anular atos viciados;

b) No mérito, que seja dado provimento ao Recurso para que seja a Recorrente habilitada em razão de sua perfeita aptidão econômico-financeira para participar do certame e garantir a execução dos serviços contratados, nos termos da fundamentação exposta, considerando inclusive que a Pregoeira adotou interpretação equivocada da norma e inabilitou a Recorrente de forma ilegal, assim como em prejuízo aos cofres públicos.

c) Seja mantida a inabilitação das licitantes ADERVAN e MGC pelos fundamentos já acima expostos;

d) Na remota hipótese de não acolhido o recurso, seja excluída do certame a licitante declarada vencedora Nortfort, haja vista não ter atendido aos requisitos de classificação e habilitação.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de dezembro de 2021.

P. Deferimento

Manaus/AM, 10 de Dezembro de 2021.

TOSHIZO NAKAJIMA NETO

**Fechar**



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 22/2021

A NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº: 02.479.932/0001-94, estabelecida na QD. 03 lote 65 parte B, Zona Industrial, SAAN, Brasília-DF, vem muito respeitosamente, neste ato por seu representante legal in fine signatário, perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa T N NETO EIRELI ( Recorrente)

#### 1. DA SÍNTESE FÁTICA

Em breves termos, no transcurso do certame e após as propostas de preços apresentadas, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a Recorrente sob o argumento de inadequação ao item 9.10.5.1 do Edital, apontando que a empresa não possui capacidade econômico-financeira para cumprir o preço estimado do contrato pela Universidade Federal do Amazonas.

#### 2. DO DIREITO

DA RREGULAR INABILITAÇÃO DO RECORRENTE: EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA ( 9.10.5.1 do Edital)

O Pregoeiro decidiu pela inabilitação da Recorrente em face do item 9.10.5.1 do Edital, argumentando que a empresa não demonstrou capacidade econômico-financeira para cumprir o preço estimado do contrato.

Pela cláusula em questão, o Capital Circulante Líquido da Recorrente deveria corresponder a pelo menos 16.66% do valor para a contratação. Porém não foi isso que aconteceu. a recorrente apresentou capita circulante liquido muito inferior ao exigido no edital

Alega a recorrente que o índice estabelecido no edital seria em relação ao valor proposto e não em relação ao valor da contratação. Essa alegação do recorrente é totalmente contraria ao instrumento convocatório e a legislação hodierna.

Primeiramente, em relação a essa alegação da recorrente, cumpre destacar que a administração pública federal utiliza como modelo básico para elaboração dos seus editais as minutas disponibilizadas pela Advocacia Geral Da União (AGU). Essas minutas estabelecem clausulas obrigatórias para todos os editais e a clausula 9.10.5.1 é uma delas.

Ademais, é mister destacar que a recorrente poderia, caso discordasse da referida exigência impugnar o instrumento convocatório e apontar suas considerações, MAS ISSO NÃO ACONTECEU.

Não pode a recorrente declarar expressamente antes do inicio da licitação que concorda com todos os termos do edital e depois dizer que não concorda mais. Ilustre pregoeiro! o recorrente quer induzir esse órgão a uma interpretação que não está prevista na legislação, o valor estimado para contratação é totalmente diferente do valor proposto pelos licitantes.

Se o legislador quisesse determinar que os 16,66% de capital circulante liquido fosse em relação ao valor proposto, assim teria dito, mas não é dessa forma que está previsto nas minutas da AGU e nem no edital, pois os mesmos são bem claros ao estabelecer que os 16,66% do capital circulante liquido é em relação ao valor estimado da contratação.

A fim de rechaçar qualquer possibilidade de argumentação da recorrente, vejamos um trecho das suas alegações

Porém, trata-se de interpretação absolutamente equivocada e que destoa da própria lógica da contratação, além de contrariar posições sedimentadas na

Jurisprudência. Não cabe exigir que a qualificação seja calculada tomando como parâmetro o valor que a Administração cotou para o certame. O valor estimado para a contratação aqui buscada deve ser aquele que compõe a proposta final da licitante e, caso aceito, concretamente será o valor contratado. Esse é o valor que deve ser avaliado para as condições de contratação da Recorrente e esse o montante que a TN Neto se dispõe a receber pela execução dos serviços.

Ilustre pregoeiro! as alegações do recorrente beiram o absurdo. O recorrente quer dizer como se deve interpretar uma cláusula que não cabe interpretação. Na verdade o que o mesmo está afirmando é que a AGU, a administração desse órgão e todos os estudiosos e legisladores que estudaram e trabalharam a anos para disciplinar esses dispositivos, todos estão errados e ele está certo.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que tanto o licitante quando o órgão público estão vinculados aos termos do edital, sendo todas as suas decisões devem ser baseadas no mesmo, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo esse Princípio, os licitantes têm a obrigação de cumprir na íntegra o edital ou como dito, se não concorda, devem impugnar o edital. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU: a saber:

”

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 649/2016 – Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não

Ilustre pregoeiro! a recorrente faz uma série de alegações e colaciona inúmeros julgados que não se aplicam ao caso em questão para tentar de alguma forma deturpar o disposto no edital. Repisa-se, se o recorrente tinha tantos argumentos para questionar a cláusula em comento, porque não o fez em momento oportuno, qual seja, momento de impugnação. Além de ser uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aceitar a proposta do recorrente em desacordo com o edital, também seria ferir fatalmente o princípio da isonomia entre os licitantes, pois todos os licitantes que participaram buscaram atender as exigências do edital ao contrário do recorrente.

Das alegações contra esta empresa

Dos atestados de capacidade técnica

Nesse quesito, em suma, o recorrente alega a inexecutabilidade dos atestados assim como diz que o engenheiro não provou sua qualificação técnica.

Ilustre pregoeiro! primeiramente não há que se falar em executabilidade em atestado de capacidade técnica, os atestados por si só mostram que os serviços foram bem executados, ou seja, os preços apresentados foram exequíveis assim como os preços apresentados para essa licitação também são.

No que diz respeito as alegações contra o responsável técnico da empresa todos os documentos juntados no processo e devidamente analisados por esse órgão, comprovam que assim como está empresa, seu responsável técnico

atende a todas as exigências do edital. Não havendo nenhum motivo de fato ou de direito que demonstre o contrário.

Noutro giro, em relação a ausência de alguns poucos contratos, isso ocorreu porque alguns serviços foram executados há muitos anos tendo seu contrato indisponível, conforme devidamente motivado. Cumpre-se ressaltar que os contratos que não foram enviados, não interferem em nada na qualificação técnica desta empresa, que fora devidamente comprovada pelos atestados apresentados e seus respectivos contratos.

Sendo assim, por todo exposto, fica claro que o recorrente tem o intuito manifestamente protelatório e que o que de fato deseja é obter vantagem indevida e ser declarado vencedor de um certame, sem cumprir as exigências do mesmo.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna-se:

a) Seja considerado improcedente o recurso da recorrente e que seja dado continuidade ao certame com a homologação dos itens para os respectivos vencedores.

Pede deferimento.

A NORTFORT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

**Voltar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa T N NETO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.032.014/0001-92, no Pregão Eletrônico nº. 022/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM.

##### I – DOS FATOS

A empresa T N NETO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.032.014/0001-92, insurgiu-se contrária à sua inabilitação e habilitação do vencedor para o Grupo 01.

##### II – DAS RAZÕES E CONTRARAZÃO

1. A REQUERENTE alega que ter sido irregular a sua inabilitação já que possui capacidade econômico-financeira limitada ao valor da proposta. Entende ainda não ser razoável o entendimento da exigência do item 9.10.5.1 ter por valor de referência numerário superior ao valor cobrado pela empresa, uma vez que careceria de motivação, lógica, pertinência e legalidade. Assim, aduz que a interpretação de que a exigência contida no item 9.10.5.1 se refere ao valor estimado pela Administração é absolutamente equivocada, já que o valor estimado para a contratação deve ser aquele que compõe a proposta final da licitante e, caso aceito, concretamente será o valor contratado.
2. A ALEGANTE afirma que o seu capital circulante líquido representa 16,71 % de sua proposta, logo, está dentro do exigido em Edital, anulando o motivo de sua inabilitação.
3. Acerca da contrariedade da habilitação da empresa vencedora, a RECORRENTE indica que há ausência de capacidade técnico-profissional da empresa vencedora, uma vez que não fora apresentado atestado que o qualificasse para o certame. Afirma ainda que os atestados apresentados pela vencedora não compreendem a elaboração do PMOC e que a empresa deixou de apresentar os contratos quando solicitados pela Pregoeira, bem como que os contratos não apresentaram exequibilidade.
4. Em sede de contrarrazão, a RECORRIDA afirma que a contrariedade da RECORRENTE em relação ao entendimento da capacidade econômico-financeira deveria ter sido pleiteada no instituto de impugnação e que a administração pública federal utiliza como modelo básico as minutas disponibilizadas pela AGU, estabelecendo-se, com esta configuração, a cláusula 9.10.5.1 do Edital.
5. Quanto às razões apresentadas contra sua habilitação, a RECORRIDA afirma que não há o que se falar de exequibilidade de atestado de capacidade técnica, uma vez que os atestados demonstram os serviços bem executados e com preços exequíveis. Argumenta ainda que as documentações acerca do responsável técnico foram juntadas ao processo e devidamente analisadas pelo pregoeiro. Já sobre a ausência de contratos, embora a REQUERIDA afirme que deixou de enviar alguns poucos contratos por estarem indisponíveis dado o tempo transcorrido de sua execução, constata que os atestados e contratos enviados foram suficientes para comprovação de sua qualificação técnica.

##### III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei Federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:  
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:  
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)."
3. Especificamente acerca de habilitação econômico-financeira, o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, exige das empresas participantes do certame a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de documentos, dados e informações compatíveis com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.
4. No art. 31, a Lei 8.666/93 detalha a documentação comprobatória para a devida qualificação econômico-financeira de empresas participantes:  
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo meu)  
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;  
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.  
§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de

faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo meu)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

5. É possível inferir que o gestor público, no exercício da análise para a comprovação de tal condição financeira, em atenção aos princípios de vinculação ao instrumento licitatório e, especificamente, ao princípio do julgamento objetivo, deverá avaliar tal comprovação da boa situação financeira da empresa de forma unicamente OBJETIVA, devendo os critérios de julgamento dos índices sempre estarem expressos no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões.

6. Em análise detida acerca da exigência da qualificação econômico-financeira deste certame, no item 9.10.5.1 do Edital, é majoritário o entendimento de que o percentual de 16,66% deve ser sobre o valor estimado da contratação, e não o valor final da proposta.

ACÓRDÃO Nº 499/2020 – TCU – Plenário. 1.6.1.1. deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...), de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame, dado o que estabelece o princípio da igualdade e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 592/2016-TCU-Plenário);

7. O Edital em debate está de acordo com o modelo proposto pela AGU e menciona, de forma inequívoca e sem deixar margem para outra interpretação, "valor estimado para a contratação". Em verdade, há editais de licitação de outros órgãos que preconizam como critério o valor final da proposta, no entanto, não parece razoável a adoção de editais que fogem ao padrão determinado pela AGU, bem como à recomendação do Tribunal de Contas da União.

8. Logo, se o valor estimado da contratação para o Grupo 01 é de R\$ 11.558.522,17 e, em atendimento ao item 9.10.5.1 do Edital, 16,66% desse valor corresponde a R\$ 1.925.649,79, configurando-se esse o valor mínimo do Capital Circulante Líquido exigido em Edital para habilitação.

9. O balanço patrimonial de 2020 apresentado pela licitante, registra ATIVO CIRCULANTE de R\$ 1.294.575,62, e um PASSIVO CIRCULANTE de R\$ 565.704,76. Aplicando-se o memorial de cálculo definido no item 9.10.5.1, tem-se como CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO ao valor de R\$ 728.870,86. Ora, fica constatado, de forma objetiva e exata, que a RECORRENTE, por meio de seu balanço contábil, não comprova a qualificação econômico-financeira nos termos exigidos em Edital.

10. Caso a IMPETRANTE discordasse da exigência estabelecida como condição para qualificação econômico-financeira, deveria se valer do instituto da impugnação, já que o Edital do certame ficou disponível pelo período mínimo de 08 (oito) dias úteis para qualquer cidadão, em caso de discordância de suas regras, o impugnasse, e não houve registros de impugnação nesse quesito. Ressalta-se ainda que o Edital obedece ao padrão estabelecido pela AGU e fora ainda cancelado pela análise da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas – PFFUA, com a devida aprovação para publicação nas condições aqui apresentadas.

11. No tocante às razões contrárias à habilitação de empresa vencedora, NORTFORT COMERCIO E SERVICOS EIRELI, no dia 06/12/2021, foi solicitado à empresa os contratos relativos aos atestados apresentados. A empresa enviou, de forma tempestiva, contratos firmados com a Base Aérea, a Base Administrativa do Quartel General do Exército, o Cindacta e o Grupamento de Apoio de Brasília. A despeito a empresa tenha deixado de enviar contratos de outros atestados apresentados, os documentos encaminhados foram suficientes e atenderam, objetivamente, os requisitos estabelecidos em Edital, tendo, inclusive, parecer técnico favorável em razão da capacidade técnica. Acerca da exequibilidade dos contratos apresentados, cabe dizer que o valor da proposta apresentada pela empresa não possui indícios de inexecuibilidade.

12. A aptidão para desempenho de atividade será avaliada, de forma objetiva, a partir de área pertinente e compatível com as características do objeto deste Pregão, analisando os atestados de capacidade técnica com prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente. Com os documentos apresentados pela vencedora, restou-se comprovada a capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado, não merecendo prosperar a razão de que não há, de forma específica, a elaboração do PMOC.

13. Ademais, contrariamente ao mencionado pela RECORRENTE, a empresa vencedora do grupo 01 apresentou o contrato de prestação de serviços entre esta e o responsável técnico, bem como o Acervo técnico relativo à execução dos serviços pertinentes ao objeto do certame, conforme exigido em Edital. Logo, foi demonstrado que o engenheiro mecânico não só estava qualificado para certame, como também habilitado, atendendo aos critérios de habilitação do instrumento convocatório.

14. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela T N NETO EIRELI, sob o CNPJ/MF sob o n.º 23.032.014/0001-92, e submeto à apreciação da autoridade competente.

Manaus, 16 de dezembro de 2021.

Angélica Aguiar Costa  
Pregoeira

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA FUNDAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM  
ILUSTRÍSSIMO (A) REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Ref. Pregão Eletrônico nº. 022/2021

Recorrente: JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP

Grupos 02 e 03

JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP (Gideão Refrigeração), pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob nº. 34.508.580/0001-44, com sede situada na Avenida Tentente Roxana Bonessi, nº. 2352, bairro Monte das Oliveiras, Manaus-AM, CEP: 69.093-828, com endereço eletrônico (e-mail) refrigeração-gideao@hotmail.com, neste ato representada por seu proprietário JOSIAS VIANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 163.592 SSP/RR, inscrito regularmente no CPF sob nº 314.721.252-15, residente e domiciliado à Rua Cobi, nº. 38, bairro Monte das Oliveiras, Manaus-AM, CEP: 69059-000, vem respeitosa e tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão Administrativa de inabilitação e recusa da empresa vencedora, ora Recorrente, do Pregão Eletrônico nº. 022/2021/UFAM, sob o argumento de não cumprimento de requisito de capacidade econômico-financeira e não comprovação de exequibilidade em diligência convocada, consubstanciado nas razões fáticas e nos robustos fundamentos a seguir expostos.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo.

Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Registra-se inicialmente que o objeto da licitação – Pregão Eletrônico nº. 022/2021-

UFAM, é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar, equipamentos de precisão de climatização e em equipamento de refrigeração, com implantação do PMOC, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e fazenda experimental em Manaus-AM, no período de 12 (doze) meses.

A empresa Recorrente sagrou-se vencedora em itens dos Grupos 02 e 03, vindo a ser inabilitada e recusada, ante a afirmação decisória de não preenchimento de requisitos complementares de qualificação econômico-financeira e exequibilidade.

Fazendo uso tempestivo do direito de manifestação de inconformismo mediante a apresentação do competente Recurso, e diante da necessidade da ampla defesa e do contraditório, em consonância com o conglomerado de normas editais e de acordo com as diretrizes ofertadas pela legislação vigente, destacamos primordialmente que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, lei 8.666/93), bem como, especialmente, aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37, CF/88).

É de suma importância destacar que a Licitação, de mogo geral, visa o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, almejando o ápice da economicidade, sem afetamento da qualidade do serviço a ser prestado, alcançando assim a eficiência e cumprindo-se com a moralidade e a legalidade.

Em adição, pontuamos que o Instrumento Editalício (edital) faz lei entre as partes e estipula normas a serem obedecidas por todos os envolvidos no certame. Embora far-se-á lei, como mencionado, o mesmo não ultrapassa as regras fixadas pela legislação específica e aplicável, diante do princípio da hierarquia das normas.

Ao mais, temos ainda a apreciação dos atos da administração por órgãos de Controle

Externo, tal qual os competentes Tribunais de Contas dos Municípios, dos Estados e da União.

Essas Cortes de Contas avaliam atos da Administração Pública, visando salvaguardar os princípios constitucionais e legais, protegendo o erário e aplicando as normas de maneira eficaz e adequada.

Considerando o caso específico, diante da inabilitação do Recorrente, ante a afirmação do(a) Pregoeiro(a) de não apresentação de documentos comprobatórios acerca da capacidade econômico-financeira e da exequibilidade, pontuamos que o Edital e o Órgão não podem se ater a condições excessivas, em sendo possível, com demais documentos ou demonstrações, que a empresa alcance êxito na comprovação de exequibilidade da proposta e da capacidade econômico-financeira.

O rigor excessivo do Edital restringe o caráter competitivo do Certame e prejudica a

administração pública em obter a proposta mais vantajosa.  
Diante disso, entende a e. Corte de Contas do Estado de Mato Grosso que:

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências. Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações. (Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 18.875-1/2019)

Pela jurisprudência destacada, entende-se que o formalismo exagerado, além de restringir a competitividade e violar preceitos legais, dificulta o acesso do Órgão a melhor opção de compra e/ou contratação. Nesta feita, em sendo possível a realização de diligências, as documentações consideradas complementares (ou adicionais) podem (e devem) ser apresentadas em momento oportuno e ao ser requisitada, não sendo motivo razoável para a inabilitação de empresa licitante.

E, conforme o Edital nº. 022/2021 (item 9.10.5), a exigência é para a apresentação de comprovação complementar. Nisso, em sendo eficaz e suficiente a comprovação mediante cumprimento do item 9.10.4, a complementação torna-se dispensável ou requisitável, não sendo requisito suficiente para a decisão de inabilitação ou recusa.

Inclusive, é pacífico para o Tribunal de Contas da União a possibilidade de execução de diligências para sanar vícios (se assim forem considerados) dessa espécie:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015-Plenário Relator Ministro Bruno Dantas. Data da sessão 09/12/2015).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014-Plenário Relator Ministro Marcos Bemquerer. Data da sessão 03/12/2014).

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. (Acórdão 2459/2013-Plenário Relator Ministro José Mucio Monteiro Data da sessão 11/09/2013).

Sequencialmente, pelo exposto e amplamente massificado ao entendimento de qualquer homem médio, os princípios da vantajosidade e da economicidade devem ser analisados com primordialidade, visando a menor onerosidade ao Poder Público, com objetivo cristalino de poupar o dinheiro público na contratação e/ou aquisição de produtos e serviços.

Nesse aspecto, a inabilitação e recusa ocorridas, em ambos os itens vencidos, não se afigura razoável, vez que a ora Recorrente apresentou melhor proposta para a administração, sendo comprovadamente apta para a execução dos serviços licitados e age com idoneidade e na mesma linha dos princípios legais.

A execução dos serviços licitados é de responsabilidade única e exclusiva da empresa comprovadamente apta, participante do processo de licitação e que figurou como exitosa na fase de lances, ofertando proposta mais vantajosa e dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, garantindo, nos moldes das regras aplicáveis, que o serviço será executado conforme descrição do Edital e da vindoura Ata de Registro de Preços.

Em mais, tem-se a destacar que toda a documentação se encontra revestida de publicidade legal, demonstrando com riqueza de detalhes e fundamentos que a empresa que sagrouse vencedora, com proposta ofertada mais econômica e vantajosa, possui robustez suficiente para cumprir com a íntegra do registro de preços, com serviço de qualidade e com valores praticáveis (exequíveis), não caracterizando inexecuibilidade ou superfaturamento.

Seguindo, se esclarece que configura inexecuibilidade ou a não praticabilidade quando o valor ofertado é inferior ao custo do serviço ou produto, de modo que possa a causar prejuízos ou não efetivação dos serviços conforme contratados, e/ou quando os valores estiverem na forma em que se demonstra o artigo 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b da Lei Federal nº. 8666/93, em se tratando de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso em comento.

E, se por ventura o valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta (art. 48, inc. II, §2º, lei 8666/93). Assim, não cabendo desqualificação da parte que logrou êxito em demonstrar maior economicidade à Administração Pública. Frisa-se que a recorrida se apresenta dentro dos valores praticados no mercado e com similaridade aos contratos que já possui, e ainda dentro da margem de custo e lucratividade necessária para a atividade empresarial.

Em outro norte, a empresa recorrida é de pequeno porte, obedecendo estritamente as regras elencadas para tal enquadramento, sendo, também, detentora das benesses elencadas na Lei Federal nº. 123/2006, fato público e notório. E, considerando isso:  
Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício por MEs e EPPs. 1) No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que

exige das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016.

2) Para as MEs e EPPs é suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 267/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. Processo 201227/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 48, jul/2018).

Imperioso complementar o fato de que a empresa em questão já fora contratada pela UFAM, logrando êxito na participação do Pregão eletrônico nº. 035/2019, onde cumpriu com todos os requisitos e prestou serviços com eficiência em sem relatos de impropriedades.

Reforça-se que a empresa vencedora e qualificada faz a robusta comprovação de que presta com eficiência os serviços contratados, estando figurada como signatária de ata de registro de preços em diversos outros órgãos governamentais, tanto no Estado do Amazonas (IDAM), quanto no Estado de Mato Grosso (DETRAN e ARSEC/Cuiabá), obtendo sempre a certificação de excelência, sem nada que desabone sua conduta técnico-profissional ou coloque em "xeque" sua eficiência e presteza.

Assim, robustece-se o fato de que a recorrente possui plena regularidade, detém liquidez, solvência e é capaz de demonstrar a viabilidade na execução dos serviços, assim como dos valores apresentados em lance e mantidos em proposta.

Com acréscimo pontual, não será qualquer empresa obrigada a demonstrar os métodos por ela aplicados para o alcance do valor por ela trabalhado, além de ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, CF/88).

Nessa mesma linha de raciocínio tem-se a pontuar que as empresas de mesmo ramo de atuação não possuem qualquer obrigatoriedade em montar preços e valores com similaridade, de modo que a igualdade ou paridade de valores possa vir a configurar a prática de conluio ou até mesmo o sistema vedado de formação de cartel - "Os cartéis prejudicam os consumidores, pois aumentam os preços e restringem a oferta de produtos ou serviços, ou inviabiliza a aquisição deles"<sup>1</sup>.

Além de crime, o cartel também possui proibição administrativa, a Lei Federal nº.

12.529/11, que trata da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção, repressão às infrações contra a ordem econômica e descreve em seu texto todos os atos que implicam na formação de cartel.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/cartel>, pesquisado em 03/10/2019, 09h41m.

Iniciando-se a conclusão, obtemos clareza no tocante a questão de que são praticáveis e aceitáveis os preços ofertados pela empresa vencedora, estando-os correlacionados item a item, serviço a serviço, dentro dos moldes já praticados pela empresa e não diversos do mercado atual.

Com competente soma aos argumentos já apresentados, pontuamos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 02ª Região de que, a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF (art. 1º, § 1º do Decreto nº. 3722/2011), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão. (TRF-2. Proc. 00234037220134025101, Relator: Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. Julg.: 11/03/2016. 7ª Turma Especializada).

Por outras vistas legais, de acordo com a 6ª Turma Cível do TJ-DF, na licitação, na modalidade pregão, a administração, na apreciação da qualificação econômico-financeira dos interessados, não pode excluir o licitante que apresenta patrimônio líquido superior ao mínimo exigido do edital do pregão, vez que não há permissibilidade para a exigência de requisitos cumulativos. (TJ-DF, Proc. AGI 0008532-40.2013.8.07.0000. 6ª Turma Cível, Relator Des. Jair Soares).

E, de acordo com recentíssimo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é ilegal a exigência cumulativa de garantia e patrimônio líquido, podendo a administração exigir, somente de forma não simultânea, o capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias assecuratórias do adimplemento contratual, vejamos:  
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência cumulativa de garantia e patrimônio líquido. É ilegal a exigência cumulativa, em edital licitatório, da

apresentação de garantia de proposta e comprovação de patrimônio líquido, para fins de qualificação econômico-financeira. A Administração pode exigir das licitantes, de forma não simultânea, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 544/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 21/09/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 98540/2019).

O entendimento acima exposto obedece a Lei Federal nº. 8666/93 (art. 31, § 2º).

Com mais, as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do art. 31, I, da Lei 8.666/93, salvo nas hipóteses em que sua apresentação for dispensada pela legislação pertinente. Nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, alterada pela Lei Complementar nº. 147/14, é possível a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei 8.666/93 por outros documentos previstos na legislação do respectivo ente

federativo.

Por fim, de acordo com o competente doutrinador Marçal Justen Filho, "a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto de investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função de necessidades concretas, de cada caso". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 15ª edição, 2012, pág. 537).

Neste aspecto demonstrado, conclui-se que a empresa recorrente é adequada para a execução do objeto da licitação, sendo demonstradamente capaz de executar a avença e estando de acordo com as obrigações previstas na legislação, nos entendimentos jurisprudenciais e no contrato.

Com acréscimo necessário, quanto a exigibilidade de comprovação de atestado de capacidade técnica ou de vínculo contratual com outras pessoas jurídicas de direito público, afigure-se como cláusula restritiva e não pode permanecer como regra desclassificadora ou inabilitadora de empresa licitante, vejamos:

Licitação. Capacidade técnica. Atestado de pessoa jurídica de Direito Público.

A exigência, em edital licitatório, para que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de Direito Público, sem fundamentação plausível e coerente, restringe o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de eventuais interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública. (Representação de Natureza Externa.

Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 211/2021-TP. Julgado em 24/06/2021. Publicado no DOC/TCEMT em 08/07/2021. Processo nº 6.842-0/2019).

Finalizando as explanações necessárias, registra-se que seguem anexas cartas expedidas pela contabilidade oficial da empresa recorrente, afirmando a integridade financeira da licitante, com demonstração cabal do Capital Circulante Líquido (CCL)<sup>2</sup> em valor compatível com o mínimo exigido pela norma editalícia, seja para o grupo 02 quanto para o grupo 03.

Para o Grupo 02, a empresa demonstra liquidez com a demonstração que tem em seu CCL o valor de R\$ 132.700,72 (cento e trinta e dois mil setecentos reais e setenta e dois centavos), acima do montante de R\$ 72.187,45 - 16,66% do valor estimado para a contratação.

Para o Grupo 03, a empresa demonstra liquidez com a demonstração que tem em seu CCL o valor de R\$ 132.700,72 (cento e trinta e dois mil setecentos reais e setenta e dois centavos), acima do montante de R\$ 25.839,66 - 16,66% do valor estimado para a contratação.

2 Capital Circulante Líquido (CCL) também conhecido como Capital de Giro, refere-se aos ativos de uma empresa que são utilizados para manter o seu desempenho.

Diante disso, a equipe de contabilidade, tal qual a gestão administrativa da empresa licitante, segue inteiramente a disposição da Comissão de Licitação para a produção de demais documentos em sede de diligências complementares, vez que a comprovação eficaz foi realizada dentro dos padrões legais e estabelecidos normativamente e jurisprudencialmente.

DOS PEDIDOS:

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, que seja, por fim, julgado PROCEDENTE este recurso, reformando-se a decisão de inabilitação e recusa, para:

a) habilitar a empresa recorrente – JOSIAS VIANA DA SILVA-EPP, que sagrou-se vencedora em itens dos Grupos 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº. 022/2021-UFAM, haja vista a eficaz demonstração de qualificação econômico-financeira, bem como de viabilidade e exequibilidade da proposta;

b) aceitar, afastando-se a recusa, da empresa recorrente, haja vista a cabal comprovação de exequibilidade de preços, declarando-se a existência de instrumentos contratuais em vigência e a inexistência de riscos para a Instituição no tocante a celebração do Contrato e execução dos serviços;

c) subsidiariamente, a abertura de prazo de diligências administrativas cabíveis, conforme entendimentos jurisprudenciais, para a apresentação de quaisquer documentos necessários

para formação de entendimento acerca da qualificação econômico-financeira e exequibilidade dos preços propostos;

d) a cessação imediata de exigências, cláusulas e atos que comprometam a integridade e a lisura do certame, excluindo-se requisições que restrinjam o caráter competitivo do Pregão ou insiram formalismo exagerado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus-AM, 09 de dezembro de 2021 (quinta-feira).

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

##### DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 34.508.580/0001-44, no Pregão Eletrônico nº. 022/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM.

##### I – DOS FATOS

A empresa JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 34.508.580/0001-44, insurgiu-se contrária à sua inabilitação e recusa de sua proposta.

##### II – DAS RAZÕES E CONTRARAZÃO

1. A REQUERENTE alega que o rigor excessivo do Edital restringe o caráter competitivo do certame e prejudica a Administração Pública. Fundamenta que o responsável pela Administração Pública deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração.
2. A IMPETRANTE esclarece que valor da proposta possui robustez suficiente para cumprir na íntegra a contratação, não restando caracterizada inexecutabilidade ou superfaturamento. Frisa que os valores estão de acordo com o praticado no mercado e com similaridade aos contratos que já possui.
3. Acerca da qualificação econômico-financeira, a RECORRENTE afirma que, por ser de pequeno porte, é suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda. Complementa que a empresa já fora contratada pela UFAM, cumprindo requisitos e prestando serviços com eficiência.
4. A RECORRENTE esclarece que apresenta capital circulante líquido em valor compatível com o mínimo exigido pela norma editalícia, seja para o grupo 02 quanto para o grupo 03.

##### III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)."

3. Especificamente acerca de habilitação econômico-financeira, o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, exige das empresas participantes do certame a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de documentos, dados e informações compatíveis com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

4. No art. 31, a Lei 8.666/93 detalha a documentação comprobatória para a devida qualificação econômico-financeira de empresas participantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo meu)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de

índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo meu)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

5. É possível inferir que o gestor público, no exercício da análise para a comprovação de tal condição financeira, em atenção aos princípios de vinculação ao instrumento licitatório e, especificamente, ao princípio do julgamento objetivo, deverá avaliar tal comprovação da boa situação financeira da empresa de forma unicamente OBJETIVA, devendo os critérios de julgamento dos índices sempre estarem expressos no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões.

6. Em análise detida acerca da exigência da qualificação econômico-financeira deste certame, no item 9.10.5.1 do Edital, é majoritário o entendimento de que o percentual de 16,66% deve ser sobre o valor estimado da contratação, e não o valor final da proposta.

ACÓRDÃO Nº 499/2020 – TCU – Plenário. 1.6.1.1. deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...), de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame, dado o que estabelece o princípio da igualdade e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 592/2016-TCU-Plenário);

7. O Edital em debate está de acordo com o modelo proposto pela AGU e menciona, de forma inequívoca e sem deixar margem para outra interpretação, "valor estimado para a contratação". Em verdade, há editais de licitação de outros órgãos que preconizam como critério o valor final da proposta, no entanto, não parece razoável a adoção de editais que fogem ao padrão determinado pela AGU, bem como à recomendação do Tribunal de Contas da União.

8. Logo, se o valor estimado da contratação para o Grupo 02 é de R\$ 1.912.372,33 e Grupo 03 de R\$498.814,61 e, em atendimento ao item 9.10.5.1 do Edital, 16,66% desses valores corresponde a R\$ 318.601,23 e R\$ 83.102,51, respectivamente, configurando-se esse o valor mínimo do Capital Circulante Líquido exigido em Edital para habilitação.

9. O balanço patrimonial de 2020 apresentado pela licitante registra ATIVO CIRCULANTE de R\$ 188.279,78 e um PASSIVO CIRCULANTE de R\$ 55.579,00. Aplicando-se o memorial de cálculo definido no item 9.10.5.1, tem-se como CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO ao valor de R\$ 132.700,78. Assim, fica constatado, de forma objetiva e exata, que a RECORRENTE, por meio de seu balanço contábil, não comprova a qualificação econômico-financeira nos termos exigidos em Edital para o Grupo 02. Já para o Grupo 03, de fato, a empresa comprova o valor mínimo de capital de giro exigido em Edital, invalidando o motivo de sua inabilitação.

10. Ademais, conforme supramencionado, a inabilitação da IMPETRANTE ocorreu pelo não atendimento/comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação. Assim sendo, decai a necessidade de diligência quanto à apresentação de correções, visto que não se trata de retificação de erro meramente formal, e sim de uma condição substancial de saúde financeira da empresa.

11. Caso a IMPETRANTE discordasse da exigência estabelecida como condição para qualificação econômico-financeira, deveria se valer do instituto da impugnação, já que o Edital do certame ficou disponível pelo período mínimo de 08 (oito) dias úteis para qualquer cidadão, em caso de discordância de suas regras, o impugnasse, e não houve registros de impugnação nesse quesito. Ressalta-se ainda que o Edital obedece ao padrão estabelecido pela AGU e fora ainda chancelado pela análise da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas – PFFUA, com a devida aprovação para publicação nas condições aqui apresentadas.

12. Diante disso, após análise, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso impetrado pela JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 34.508.580/0001-44, e reagendo a abertura de Ata Complementar conforme publicação do DOU.

Manaus, 17 de dezembro de 2021.

Angélica Aguiar Costa  
Pregoeira

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 34.508.580/0001-44, no Pregão Eletrônico nº. 022/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM.

##### I – DOS FATOS

A empresa JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 34.508.580/0001-44, insurgiu-se contrária à sua inabilitação e recusa de sua proposta.

##### II – DAS RAZÕES E CONTRARAZÃO

1. A REQUERENTE alega que o rigor excessivo do Edital restringe o caráter competitivo do certame e prejudica a Administração Pública. Fundamenta que o responsável pela Administração Pública deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração.
2. A IMPETRANTE esclarece que valor da proposta possui robustez suficiente para cumprir na íntegra a contratação, não restando caracterizada inexecutabilidade ou superfaturamento. Frisa que os valores estão de acordo com o praticado no mercado e com similaridade aos contratos que já possui.
3. Acerca da qualificação econômico-financeira, a RECORRENTE afirma que, por ser de pequeno porte, é suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda. Complementa que a empresa já fora contratada pela UFAM, cumprindo requisitos e prestando serviços com eficiência.
4. A RECORRENTE esclarece que apresenta capital circulante líquido em valor compatível com o mínimo exigido pela norma editalícia, seja para o grupo 02 quanto para o grupo 03.

##### III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)."

3. Especificamente acerca de habilitação econômico-financeira, o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, exige das empresas participantes do certame a qualificação econômico-financeira, composta de um conjunto de documentos, dados e informações compatíveis com a natureza e as características/especificidades do contrato, capaz de aferir a capacidade financeira da licitante relativamente aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto.

4. No art. 31, a Lei 8.666/93 detalha a documentação comprobatória para a devida qualificação econômico-financeira de empresas participantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo meu)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de

índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo meu)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

5. É possível inferir que o gestor público, no exercício da análise para a comprovação de tal condição financeira, em atenção aos princípios de vinculação ao instrumento licitatório e, especificamente, ao princípio do julgamento objetivo, deverá avaliar tal comprovação da boa situação financeira da empresa de forma unicamente OBJETIVA, devendo os critérios de julgamento dos índices sempre estarem expressos no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões.

6. Em análise detida acerca da exigência da qualificação econômico-financeira deste certame, no item 9.10.5.1 do Edital, é majoritário o entendimento de que o percentual de 16,66% deve ser sobre o valor estimado da contratação, e não o valor final da proposta.

ACÓRDÃO Nº 499/2020 – TCU – Plenário. 1.6.1.1. deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...), de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame, dado o que estabelece o princípio da igualdade e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 592/2016-TCU-Plenário);

7. O Edital em debate está de acordo com o modelo proposto pela AGU e menciona, de forma inequívoca e sem deixar margem para outra interpretação, "valor estimado para a contratação". Em verdade, há editais de licitação de outros órgãos que preconizam como critério o valor final da proposta, no entanto, não parece razoável a adoção de editais que fogem ao padrão determinado pela AGU, bem como à recomendação do Tribunal de Contas da União.

8. Logo, se o valor estimado da contratação para o Grupo 02 é de R\$ 1.912.372,33 e Grupo 03 de R\$498.814,61 e, em atendimento ao item 9.10.5.1 do Edital, 16,66% desses valores corresponde a R\$ 318.601,23 e R\$ 83.102,51, respectivamente, configurando-se esse o valor mínimo do Capital Circulante Líquido exigido em Edital para habilitação.

9. O balanço patrimonial de 2020 apresentado pela licitante registra ATIVO CIRCULANTE de R\$ 188.279,78 e um PASSIVO CIRCULANTE de R\$ 55.579,00. Aplicando-se o memorial de cálculo definido no item 9.10.5.1, tem-se como CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO ao valor de R\$ 132.700,78. Assim, fica constatado, de forma objetiva e exata, que a RECORRENTE, por meio de seu balanço contábil, não comprova a qualificação econômico-financeira nos termos exigidos em Edital para o Grupo 02. Já para o Grupo 03, de fato, a empresa comprova o valor mínimo de capital de giro exigido em Edital, invalidando o motivo de sua inabilitação.

10. Ademais, conforme supramencionado, a inabilitação da IMPETRANTE ocorreu pelo não atendimento/comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação. Assim sendo, decai a necessidade de diligência quanto à apresentação de correções, visto que não se trata de retificação de erro meramente formal, e sim de uma condição substancial de saúde financeira da empresa.

11. Caso a IMPETRANTE discordasse da exigência estabelecida como condição para qualificação econômico-financeira, deveria se valer do instituto da impugnação, já que o Edital do certame ficou disponível pelo período mínimo de 08 (oito) dias úteis para qualquer cidadão, em caso de discordância de suas regras, o impugnasse, e não houve registros de impugnação nesse quesito. Ressalta-se ainda que o Edital obedece ao padrão estabelecido pela AGU e fora ainda chancelado pela análise da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade do Amazonas – PFFUA, com a devida aprovação para publicação nas condições aqui apresentadas.

12. Diante disso, após análise, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso impetrado pela JOSIAS VIANA DA SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 34.508.580/0001-44, e reagendo a abertura de Ata Complementar conforme publicação do DOU.

Manaus, 17 de dezembro de 2021.

Angélica Aguiar Costa  
Pregoeira

**Fechar**